

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO**PROCESSO Nº 51402.165774/2016-69****Edital nº 014/2017 – Concorrência Pública**

JULGAMENTO DE RECURSO	
FEITO:	Recurso
RAZÕES:	Recurso contra julgamento da Proposta Técnica
RECORRENTE:	W DE SOUZA PONCIANO COSTA EPP. QUAESITOR ASSESSORIA CONTÁBIL CNPJ nº 19.059.338/0001-47
RECORRIDA:	Comissão Permanente de Licitações

Trata o presente de análise de Recurso protocolado pela licitante acima identificada relativo à licitação na modalidade Concorrência Pública regida pela Lei nº 8.666/93 do Tipo Técnica e Preço para a *Contratação de empresa de assessoria e consultoria especializada em recuperação de créditos tributários previdenciários, para levantamento e auditoria de incidências tributárias previdenciárias, por meio de análise, recriação dos arquivos e retificação das GFIP's (comprovantes de declaração das contribuições a recolher à previdência social e a outras entidades e fundos por FPAS empresa), visando recuperar créditos tributários previdenciários, na forma de compensação e/ou restituição*, conforme razões abaixo descritas.

I. DO JUÍZO DE ADMINSIBILIDADE RECURSAL:

1. A licitante preenche os pressupostos recursais necessários, pois insurge contra o julgamento das propostas técnicas das concorrentes (cabimento). O recurso foi devidamente apresentado pelo representante legal da empresa (legitimidade), sendo esse o único meio cabível para obtenção de decisão administrativa que lhe seja mais favorável (interesse), tendo sido protocolado dentro do prazo legal (tempestividade), bem como cumpre a regularidade formal e material.

II. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

2. Insurge a recorrente quanto à análise realizada pela Comissão Permanente de Licitações relativa às propostas técnicas apresentadas pelas licitantes AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S e BOTTIN CONSULTORIA LTDA, da seguinte maneira:

BOTTIN CONSULTORIA LTDA:

B – ATUAÇÃO NO SETOR PÚBLICO:

- a) O atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Ponte Serrada, consiste apenas no serviço de adequação do SAT, não sendo de mesma complexidade com o objeto do edital. O atestado não possui o valor recuperado e o número de funcionários que compuseram o trabalho, por este motivo, não se pode precisar, se o licitante efetuou o trabalho de recuperação de contribuições PREVIDENCIÁRIAS em características semelhantes às exigidas no edital. O valor de recuperação estimado no edital, é de R\$ 8 Milhões, é sabido que de acordo com a Lei 8666/93, não se pode exigir comprovação através de números absolutos, entretanto, o edital pode exigir que o licitante apresente comprovação de execução dos serviços em características semelhantes, ou seja, sem comprovar recuperação administrativa, através de retificação do SEFIP/GFIP, e sem comprovar ter recuperado valores razoáveis, a licitante não cumpre o exigido no edital.
- b) O atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Coronel Freitas apresenta as mesmas incompatibilidades do emitido pela Prefeitura Municipal de Ponte Serrada.
- c) O atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Erechim não especifica se os Sefip's foram retificados; não possui a quantidade de funcionários que fizeram parte do trabalho, ou seja, não podemos mensurar o grau de complexidade; não especifica se a recuperação ocorreu no âmbito administrativo ou Judicial; não especifica se a empresa verificou as bases de cálculo da folha de pagamento, analisando as contribuições incidentes.

d) Na impugnação do recurso administrativo na etapa anterior, a empresa BOTTIN Consultoria afirmou que a recuperação tributária realizada na Prefeitura de Erechim, ocorreu tanto na esfera administrativa, quanto na esfera judicial. Afirmou que exerceu ilegalmente atividade de advocacia, tendo em vista que uma empresa Contábil não pode executar serviços jurídicos nas suas atividades fins em seus serviços prestados perante seus clientes. O representante legal da Bottin Consultoria por ser advogado, exerce em uma só empresa as duas atividades, ferindo o código de ética da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme podemos observar abaixo;

Aprovada ementa pela 1ª turma de Ética Profissional do TED da OAB/SP, em dezembro último, que proíbe advogada, sócia de escritório de contabilidade, de prestar serviços jurídicos aos clientes de tal escritório, mesmo que em sala independente, sob pena de se configurar exercício irregular da profissão pelos sócios do escritório de contabilidade.

O parecer e a ementa foram relatados por Fábio Plantulli, que também assentou:

“Escritório de contabilidade deve oferecer serviços de contabilidade e não serviços jurídicos. Trabalhando no escritório de contabilidade, a advogada só pode prestar serviços jurídicos a este.

Não pode, ainda, exercer a advocacia, mesmo que para terceiros, no mesmo escritório de contabilidade, pois o exercício da advocacia impõe resguardo de sigilo, da inviolabilidade do seu escritório, arquivos informações, correspondências, etc.

Poderá exercer a advocacia, desde que em local físico totalmente independente, sendo vedada a divulgação conjunta com o escritório de contabilidade, sob pena de expressa violação ao artigo 28 do CED....” (Grifo nosso) Fonte: Proc. E- 4.586/2015

e) O atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Caçador apresenta as mesmas incompatibilidades do emitido pela Prefeitura Municipal de Erechin.

C – ATUAÇÃO EM EMPRESAS DE GRANDE PORTE:

f) Os três atestados possuem as mesmas incompatibilidades apontadas com os atestados do item B. São atestados com serviços de adequação do SAT, carentes de detalhamento, os atestados não possuem os valores recuperados e o número de funcionários que compuseram o trabalho, por este motivo, não se pode precisar, se o licitante efetuou o trabalho de recuperação de contribuições PREVIDENCIÁRIAS em características semelhantes às exigidas no edital. O valor de recuperação estimado no edital, é de R\$ 8 Milhões, é sabido que de acordo com a Lei 8666/93, não se pode exigir comprovação através de números absolutos, entretanto, o edital pode exigir que o licitante apresente comprovação de execução dos serviços em características

semelhantes, ou seja, sem comprovar recuperação administrativa, através de retificação do SEFIP/GFIP, e sem comprovar ter recuperado valores razoáveis, a licitante não cumpre o exigido no edital.

D – EXPERIÊNCIA PRÁTICA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO:

g) Os atestados possuem descrição muito parecida, como se todas as empresas fossem iguais, ou como se as empresas fossem possuidoras das mesmas verbas, mesmo código, nomenclatura e etc.

h) A única explicação para tal fato está no próprio atestado, os serviços não envolvem a apuração das verbas constantes nas folhas de pagamento. Isso foi ratificado pela própria BOTTIN CONSULTORIA, tendo em vista que na impugnação ao recurso apresentado, na etapa anterior, a referida empresa alegou que apenas verifica os resumos das folhas de pagamento, confiando apenas na parametrização dos sistemas de seus clientes.

i) Além do mais, foi possível constatar que os atestados apresentados pela empresa Bottin Consultoria, possuíam como mais alto grau de complexidade o reenquadramento das alíquotas GIL/RAT, ou seja, é um tipo de trabalho sobre as Contribuições Previdenciárias, é bem verdade, mas não são similares com o objeto do edital. Por exemplo: Não há necessidade de auditar a folha de pagamento.

AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S:

a) Alega que a empresa não possui permissão legal para realizar a recuperação de contribuições previdenciárias, no que não refere ao RAT e FAP conforme cláusula 4ª do seu ato constitutivo.

Cláusula 4ª. - Objeto Social

A sociedade tem por objeto social os serviços de **Levantamento e recuperação de créditos previdenciários, relativos ao risco ambiental do trabalho – RAT; Levantamento e recuperação de créditos previdenciários relativos ao fator acidentário de prevenção – FAB; Consultoria e Assessoria Empresarial.**

- b) O atestado considerado na etapa de habilitação demonstra que o trabalho realizado consistiu apenas na diferença de alíquota do SAT, onde, ao invés de 2%, a FLORENCE pagava 3%, conforme cláusulas 3.2 e 3.3 do referido contrato. Além disso, a retificação foi de apenas 36 GFIP'S. Além do trabalho ter sido realizado apenas em uma empresa com oitenta funcionários, a quantidade de GFIP'S retificadas foi bem inferior as 65 SEFIP'S exigidas no termo de referência do EDITAL.
- c) O contrato apresentado pela licitante comprova que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa FLORENCE possui serviços que o objeto contratual não contempla e não é do mesmo grau de complexidade do exigido pelo edital.
- d) O atestado de capacidade técnica detalha atividades como: Conferência das alíquotas de terceiros e análise da base de cálculo da folha de pagamento, porém, a empresa não possui permissão legal para executar tais atividades, tendo em vista que o seu objeto social consiste apenas em reenquadramento de alíquotas RAT/FAP. O atestado apresentado é fruto de um negócio jurídico simulado, ou seja, não possui valor legal, tendo em vista o artigo 167 do Código Civil.
- e) Negócio jurídico simulado, assim, é o que tem aparência contrária à realidade. A simulação é o produto de um conluio entre contratantes, para lesar terceiro ou obter efeito diferente que a lei estabelece, ou ainda, a simulação pode ser real, onde não há efetivamente o conluio entre as partes, mas o tempo, demonstram que uma realidade fática, que foi o sustentáculo do negócio jurídico nunca se concretizou. Foi possível perceber que TODOS os atestados de capacidade técnica apresentado pela licitante AG CAPITAL, possuem a mesma nulidade jurídica. Portanto, podemos concluir que a empresa AG CAPITAL sequer deveria ter participado do certame licitatório, muito menos ter apresentado uma declaração de inexistência de fatos impeditivos.

DO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO

- f) A empresa AG CAPITAL possui em seu quadro de funcionários ECONOMISTAS E CONTADORES exercendo suas atividades fim, perante seus clientes. A prova deste fato é que a empresa apresentou em seus atestados de capacidade técnica vários funcionários ECONOMISTAS e CONTADORES, registrados em seus respectivos

órgãos de classe, com o intuito de pontuar no item E, e obteve êxito. Essa prática é ilegal, não pode uma empresa registrada no Conselho Regional de Administração, contratar contadores para suas atividades fim. Seria o mesmo que uma empresa contábil contratar Advogados e oferecer serviços de advocacia, inclusive participando de licitações na área jurídica.

g) Visando em resguardar a própria comissão de licitação da VALEC, fizemos uma consulta formal ao Conselho Federal de Contabilidade, na sua ouvidoria, no dia 31/10/2017, sob o protocolo de número SJ1509476806S59f8c9c687de1, onde é possível consultar online, através do link: <http://ouvidoria.cfc.org.br/visao/consulta.frm.php?codigo=1>, segue abaixo;

Pergunta: "...Boa tarde, Me chamo Wilker Ponciano, contador registrado no CRC PE, nº 25.789 (Originário), sou representante legal da empresa Quaesitor Assessoria Contábil, empresa registrada no CRC PE sob o nº 1024. Estamos participando de um processo licitatório na empresa VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A, concorrência nº 14/2017 (<http://www.valec.gov.br/a-valec/licitacoes/licitacoes/533-concorrancia-edital-n-014-2017>) e fomos habilitados com mais duas empresas. Minha dúvida consiste na habilitação de uma dessas duas, a empresa chamada: AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S, CNPJ: 12.538.254/0001-47 está registrada no Conselho Regional de Administração de Santa Catarina, sob o registro nº 2192-J. A referida empresa possui em seu CNAE Principal a atividade de Auditoria e Consultoria Contábil e tributária mesmo não possuindo contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade. Além disso, a empresa possui profissionais de Contabilidade e até profissionais de economia para executar suas tarefas fim. É expressamente proibido uma empresa registrada no conselho de Contabilidade executar atividades de advocacia, administração, economia e vice versa.

Além disso, a empresa possui como objeto em seu contrato social a recuperação de contribuições previdenciárias relativos ao FAP, entretanto, participa de licitações de recuperação de créditos pagos sobre as verbas incidentes nas folhas de pagamento, o que se encaixa como auditoria operacional, atividade exclusiva de Contador. Qual a opinião do Conselho Federal de Contabilidade sobre essa questão ? Atenciosamente, Wilker Costa..."

Resposta: "...Senhor Wilker,

Em atenção a sua demanda, informamos que a profissão de contabilista, dividida nas categorias de Contador e Técnico em Contabilidade, foi criada pelo Decreto-lei nº 9.295/46 e em seu Art. 12 determina que somente poderão exercer a profissão os profissionais devidamente habilitados.

"Art. 12 Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

§ 1o . O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-Lei."

Diz ainda o Art. 1º da Resolução CFC nº 560/83, que dispõe sobre as prerrogativas da profissão:

"Art. 1º O exercício das atividades compreendidas na Contabilidade, considerada esta na sua plena amplitude e condição de Ciência Aplicada, constitui prerrogativa, sem exceção, dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados, ressalvadas as atribuições privativas dos contadores."

A Resolução CFC nº 1.494/15, dispõe sobre a concessão do registro profissional aos contabilistas e diz em seu Art. 1º:

"Art. 1º Somente poderá exercer a profissão contábil, em qualquer modalidade de serviço ou atividade, segundo normas vigentes, o Contabilista registrado em CRC.

Parágrafo único. Integram a profissão contábil os profissionais habilitados como Contadores e Técnicos em Contabilidade de acordo com a legislação em vigor."

Dessa forma, o exercício da profissão contábil é privativo de contabilista legalmente habilitado, independente de ser na área pública ou privada.

Os Arts. 25 e 26 do Decreto-Lei nº 9.295/46 estabelecem as prerrogativas profissionais do Técnico em Contabilidade e do Contador.

"Art. 25 São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;*
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;*
- c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.*

Art. 26 Salvo direitos adquiridos ex-vi do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados."

O Conselho Federal de Contabilidade dentro de suas atribuições aprovou a Resolução CFC nº 560/83, com base do Art. 25 do Decreto-lei nº 9.295/46, que dispõe sobre as prerrogativas profissionais do Contador e do Técnico em Contabilidade, disponível em nosso site WWW.cfc.org.br/legislacao, onde são enfocadas todas as atividades privativas de contabilista e quais são as atividades compartilhadas.

Assim sendo, todas as atividades descritas nos Arts. 25 e 26 do Decreto-Lei nº 9.295/46 e detalhadas no Art. 3º da Resolução CFC nº 560/83 são privativas e somente podem ser executadas por profissionais habilitados.

De acordo com o Decreto-Lei nº 9.295/46, artigo 10 na alínea "b" compete aos Conselhos Regionais de Contabilidade a apuração de denúncias apresentadas junto a entidade.

Art. 10 São atribuições dos Conselhos Regionais:

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito;

Nesse sentido, caberia a formalização de denúncia junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado, seguindo o que estabelece a Resolução CFC nº 1.309/2010 em seu artigo 41 que segue:

Art. 41 A denúncia deverá ser formulada por escrito e conter os seguintes dados:

I – órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II – identificação do denunciante e do denunciado;

III – endereço do denunciante e do denunciado;

IV – formulação do pedido, com exposição dos fatos, de seus fundamentos e indicação e juntada das provas que existirem;

V – data e assinatura do denunciante ou de seu representante munido de procuração.

§ 1º É vedada aos Conselhos de Contabilidade a recusa imotivada de recebimento da denúncia, devendo o empregado orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

§ 2º Constatada a existência de indícios suficientes, caberá à autoridade competente receber a denúncia mediante relato fundamentado e determinar a lavratura de auto de infração, tipificando a infração e indicando o enquadramento adequado.

§ 3º Na apuração da denúncia, a autoridade competente poderá solicitar diligências e indicar provas a serem analisadas no curso do processo de fiscalização.

§ 4º Sendo a denúncia manifestamente improcedente, será arquivada de ofício.

§ 5º Quando as denúncias de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formuladas em um único requerimento."

Assm, sugerimos que seja formalizada denúncia junto ao CRCSC para as devidas providências legais.

Agradecemos o contato e colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

Ouvidoria do CFC..."

h) Como foi possível perceber, o Conselho Federal de Contabilidade nos orientou a formalizar uma denúncia perante o Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina. Consciente disto, a empresa AG CAPITAL juntou documentos desnecessários, com o intuito de ludibriar a comissão de licitação e todos os licitantes presentes, ferindo o item 10.2.4, onde diz: “...Para a comprovação exigida, os licitantes deverão apresentar somente certidões e atestados pertinentes, evitando a inclusão de outros documentos...” Esse item do edital é um item essencial, tendo em vista que documentos desnecessários, além de retardar a análise dos documentos pertinentes, poderá induzir a comissão de licitação ao erro.

3. Insurge ainda quanto à análise realizada pela Comissão Permanente de Licitações relativa à sua proposta técnica no que se refere ao item C onde considerou apenas a BHTRANS. O edital não excluiu as entidades da administração direta, fazendo menção apenas ao número de funcionários, neste caso, trabalhos realizados com empresas possuidoras de mais de 550 (quinhentos e cinquenta funcionários). Alertamos também, que para funcionários vinculados ao regime geral de previdência social, não importa se o mesmo pertence a ente público ou privado. O Código Civil pátrio, em seu artigo 966, define:

“... Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.
Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa...”

4. Portanto, não há que se falar em exclusão dos entes da administração direta. Além disso, as demais entidades (exceto a administração direta) pertencem a administração INDIRETA. Ou seja, exercem atividade econômica, principalmente na produção de serviços.

5. Por fim, requer a inabilitação da BOTTIN CONSULTORIA, por não atingir os 35 pontos, exclua do certame a AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S por descumprimento das exigências do edital e reconsidere a pontuação da QUAESITOR

III. DO MÉRITO RECURSAL:

6. Com base nas regras do Edital nº 014/2017 e com fundamento da legislação que fundamenta a presente licitação, passa-se à análise meritória das razões recursais.

BOTTIN CONSULTORIA LTDA

7. A recorrente aduz que a BOTTIN CONSULTORIA LTDA apresentou atestados incompatíveis ao objeto licitado, alegando que os serviços atestados não são complexos e não similares ao que a VALEC pleiteia contratar.

8. A Comissão Permanente de Licitação analisou minuciosamente cada objeto atestado e no conjunto apresentado, verificou a similaridade e compatibilidade com os serviços a serem contratados.

9. De extrema importância, cabe ressaltar que a similaridade e compatibilidade não significa que os serviços atestados devem ser iguais ao objeto licitado. Nesse sentido há muito já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Acórdão TCU nº 32/2002 – 1ª. Câmara “(...) 3º) as exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, entretanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir tão-somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais. (...)”

10. O entendimento do Tribunal de Contas da União vem assegurar a competitividade no processo licitatório, vez que se ocorre restrição ao número de participantes, através de exigência excessiva para comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto licitado, conseqüentemente haveria a exclusão de licitantes que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e inobservando o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as

condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

11. Nesse diapasão não merece acolhimento as argumentações da recorrente de que os atestados emitidos pela BOTTIN CONSULTORIA devem ser desconsiderados, devendo pelas razões acima expostas serem mantidos.

12. Quanto à alegação da recorrente sobre o exercício ilegal da atividade da advocacia realizado pela BOTTIN CONSULTORIA, não cabe a Comissão Permanente de Licitação entrar nesse mérito.

AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S

13. A recorrente alegou as mesmas incompatibilidades e ausência de similaridade do objeto licitado em relação aos serviços constantes nos atestados de capacidade técnica apresentados também, pela AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL.

14. Sendo assim, considerando o exposto e fundamentado nos itens 8, 9 e 10 (anteriores) deve ser mantido o entendimento do julgamento da proposta técnica, reconhecendo a compatibilidade e similaridade dos serviços atestados em relação ao objeto a ser contrato, apresentados pela AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL.

15. Quanto a alegação do exercício ilegal da profissão apontado pela recorrente, sob a argumentação de que a AG CAPITAL possui em seu quadro de funcionários economistas e contadores, e ainda, que estaria exercendo ilegalmente serviços de exclusividade de contadores. Ressalto que esse apontamento já foi julgado em fase de recurso contra a decisão de habilitação. Assim segue transcrição que o apreciou:

“18. Já com relação ao objeto social incompatível alegado pela recorrente, dentre as atribuições privativas do profissional de contabilidade definidas pelo artigo 3º da Resolução nº 560/83 do Conselho Federal de Contabilidade, relativas à auditoria, constam nos itens 33 e 34 tão somente as auditorias interna e operacional e externa independente.

19. Dessa forma, a auditoria para a recuperação judicial de créditos tributários previdenciários não é exclusividade do profissional de contabilidade.

20. Ainda, na cláusula quarta do contrato social apresentado, verifica-se entre o objeto social da empresa é específico para a prestação de serviços de levantamento e recuperação de créditos previdenciários relativos ao RAT e ao FAB, além de consultoria e assessoria empresarial. Esta

última não exige o registro no Conselho Regional de Contabilidade pois não é atividade privativa deste profissional, conforme Resolução nº 560/83-CFC.

21. Dessa forma, a empresa atende o requisito do objeto social compatível.”

16. A AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S é empresa de consultoria e assessoria empresarial, registrada no Conselho Regional de Administração de Santa Catarina, conforme Certidão de Registro e Regularidade apresentados na fase de habilitação.

17. O Conselho Federal de Contabilidade prevê as atividades que não são exclusivas da contabilidade, conforme disposto na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 560/83:

“Art. 5º Consideram-se atividades compartilhadas, aquelas cujo exercício é prerrogativa também de outras profissões, entre as quais:

[...]

9) - assessoria fiscal;

10) - planejamento tributário;”

18. Não há o que se falar em exercício ilegal da profissão. Ademais o Termo de Referência, no item 7.2.1 trouxe a previsão de registro das empresas junto ao CRA (Conselho Regional de Administração), CRC (Conselho Regional de Contabilidade) ou CORECON (Contabilidade ou Conselho Regional de Economia). Destacando que não houve qualquer impugnação nesse sentido, e, portanto, incabível a discussão em fase de recurso da proposta técnica, por preclusão.

PONTUAÇÃO DA QUAESITOR ASSESSORIA CONTÁBIL:

19. Por fim, a recorrente alega que houve equívoco na apuração de sua nota, relativo ao item C – ATUAÇÃO EM EMPRESAS DE GRANDE PORTE, tendo em vista que a Comissão Permanente de Licitação computou somente o atestado fornecido pela Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte, e que o edital não exclui as entidades da administração direta.

20. Urge esclarecer, que o edital separou em categorias diferentes, atuação no Setor Público e Empresas de Grande Porte, sendo que no primeiro quesito estão inclusas entidades e empresas públicas, no entanto no último citado, refere-se apenas a empresas, podendo ser públicas, privadas ou de economia mista.

21. Portanto, certa foi a análise da Comissão Permanente de Licitações ao excluir os atestados fornecidos pela administração direta, pois o item é bem claro “ATUAÇÃO EM EMPRESAS DE GRANDE PORTE”.

22. Ressalta-se que existem diferenças entre os regimes previdenciários que assistem aos funcionários públicos e aos empregados públicos. Frise-se não houve qualquer impugnação ou questionamento referente a esse quesito anteriormente à abertura da licitação, destacando ainda que, trata-se de quesito com critério objetivo de avaliação, estando correta a composição da nota da recorrente não merecendo alteração.

23. Por fim, os argumentos trazidos pela recorrente em sua peça recursal mostram-se insuficientes para reformar a decisão anteriormente prolatada.

IV. CONCLUSÃO:

24. Diante de todo o exposto, seguindo os princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios e regras editalícias, conforme demonstrado no presente documento, o posicionamento da Comissão Permanente de Licitações é pelo **CONHECIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **W DE SOUZA PONCIANO COSTA EPP.** (QUAESITOR ASSESSORIA CONTÁBIL), para, no mérito, considerá-lo **IMPROCEDENTE** pelas razões acima demonstradas, permanecendo inalterada a Nota da Proposta Técnica.

25. Dessa forma, submete-se à autoridade superior competente para, caso assim entenda, ratificar ou retificar a decisão da comissão, nos termos do artigo 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Brasília, 18 de dezembro de 2017.

Flávia Carneiro de Oliveira
Presidente

Rafael Fernandes de Souza
Membro

Maria Cecília Mattesco Gomes da Silva
Membro

Marcos Aires Albuquerque dos Santos
Membro